



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.895 - PR
(2017/0084447-0)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
ADVOGADOS : ANA LARISSA NEVES - PR040713
DÉBORA APARECIDA SELEME POSSEBON E OUTRO(S) - PR086582
AGRAVADO : EDITORA GAZETA DO POVO S/A
ADVOGADOS : RODRIGO XAVIER LEONARDO - PR027175
JOÃO PAULO CAPELOTTI E OUTRO(S) - PR056112
LYGIA MARIA COPI - PR070440
AMANDA PERLI GOLOMBIEWSKI - PR061714
INTERES. : EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
INTERES. : FRANCISCO CUNHA PEREIRA FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : TERESINHA DORING CUNHA PEREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RODRIGO XAVIER LEONARDO E OUTRO(S) - PR027175
FÁBIO MALINA LOSSO - PR027227
INTERES. : CELSO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : FRANCISCO DE MESQUITA LAUX - PR056516

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. CPC/1973, ART. 20, § 4º. PERCENTUAL. IRRISORIEDADE. MAJORAÇÃO. RECURSO DA OUTRA PARTE PROVIDO. PREJUÍZO.

1. Enquanto vigente o CPC/1973, nas ações em que não havia condenação, o arbitramento dos honorários advocatícios obedecia ao disposto no art. 20, § 4º, do diploma processual revogado, fixando-se o valor da verba sucumbencial por equidade.

2. Na vigência do diploma processual anterior, a jurisprudência do STJ considerava irrisória a verba honorária fixada em montante inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, critério objetivo que, embora não se mostrasse absoluto, enunciava um limite mínimo para a adequada remuneração do profissional da advocacia.

3. No caso concreto, considerando o valor envolvido na demanda e a relevância da responsabilidade assumida pelos advogados da vencedora, além do alongado trâmite do processo, deu-se provimento ao agravo interno da parte contrária para majorar os honorários advocatícios ao equivalente a 3% (três por cento) sobre o valor da causa atualizado, o que prejudica a pretensão recursal da aqui agravante.

4. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo interno de ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília-DF, 17 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.895 - PR
(2017/0084447-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
ADVOGADOS : ANA LARISSA NEVES - PR040713
DÉBORA APARECIDA SELEME POSSEBON E OUTRO(S) - PR086582
AGRAVADO : EDITORA GAZETA DO POVO S/A
ADVOGADOS : RODRIGO XAVIER LEONARDO - PR027175
JOÃO PAULO CAPELOTTI E OUTRO(S) - PR056112
LYGIA MARIA COPI - PR070440
AMANDA PERLI GOLOMBIEWSKI - PR061714
INTERES. : EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
INTERES. : FRANCISCO CUNHA PEREIRA FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : TERESINHA DORING CUNHA PEREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RODRIGO XAVIER LEONARDO E OUTRO(S) - PR027175
FÁBIO MALINA LOSSO - PR027227
INTERES. : CELSO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : FRANCISCO DE MESQUITA LAUX - PR056516

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA contra decisão desta relatoria que, em juízo de reconsideração – e ante a orientação que emana da Corte Especial no precedente firmado nos autos do EAREsp n. 1255986/PR –, deu provimento ao recurso especial da aqui agravada, *"reformando em parte o acórdão recorrido a fim de majorar os honorários advocatícios devidos pela recorrida (...) para o equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973"* (e-STJ, fls. 936/940).

Em suas razões (e-STJ, fls. 944/963), a agravante argumenta que o valor arbitrado ainda se mostra excessivo, correspondendo, em valores atualizados, a pouco mais de R\$ 473 mil.

Resposta da agravada às fls. 990/996 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.895 - PR
(2017/0084447-0)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
ADVOGADOS : ANA LARISSA NEVES - PR040713
DÉBORA APARECIDA SELEME POSSEBON E OUTRO(S) - PR086582
AGRAVADO : EDITORA GAZETA DO POVO S/A
ADVOGADOS : RODRIGO XAVIER LEONARDO - PR027175
JOÃO PAULO CAPELOTTI E OUTRO(S) - PR056112
LYGIA MARIA COPI - PR070440
AMANDA PERLI GOLOMBIEWSKI - PR061714
INTERES. : EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
INTERES. : FRANCISCO CUNHA PEREIRA FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : TERESINHA DORING CUNHA PEREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RODRIGO XAVIER LEONARDO E OUTRO(S) - PR027175
FÁBIO MALINA LOSSO - PR027227
INTERES. : CELSO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : FRANCISCO DE MESQUITA LAUX - PR056516

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. CPC/1973, ART. 20, § 4º. PERCENTUAL. IRRISORIEDADE. MAJORAÇÃO. RECURSO DA OUTRA PARTE PROVIDO. PREJUÍZO.

1. Enquanto vigente o CPC/1973, nas ações em que não havia condenação, o arbitramento dos honorários advocatícios obedecia ao disposto no art. 20, § 4º, do diploma processual revogado, fixando-se o valor da verba sucumbencial por equidade.

2. Na vigência do diploma processual anterior, a jurisprudência do STJ considerava irrisória a verba honorária fixada em montante inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, critério objetivo que, embora não se mostrasse absoluto, enunciava um limite mínimo para a adequada remuneração do profissional da advocacia.

3. No caso concreto, considerando o valor envolvido na demanda e a relevância da responsabilidade assumida pelos advogados da vencedora, além do alongado trâmite do processo, deu-se provimento ao agravo interno da parte contrária para majorar os honorários advocatícios ao equivalente a 3% (três por cento) sobre o valor da causa atualizado, o que prejudica a pretensão recursal da aqui agravante.

4. Agravo interno prejudicado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.895 - PR
(2017/0084447-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
ADVOGADOS : ANA LARISSA NEVES - PR040713
DÉBORA APARECIDA SELEME POSSEBON E OUTRO(S) - PR086582
AGRAVADO : EDITORA GAZETA DO POVO S/A
ADVOGADOS : RODRIGO XAVIER LEONARDO - PR027175
JOÃO PAULO CAPELOTTI E OUTRO(S) - PR056112
LYGIA MARIA COPI - PR070440
AMANDA PERLI GOLOMBIEWSKI - PR061714
INTERES. : EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
INTERES. : FRANCISCO CUNHA PEREIRA FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : TERESINHA DORING CUNHA PEREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RODRIGO XAVIER LEONARDO E OUTRO(S) - PR027175
FÁBIO MALINA LOSSO - PR027227
INTERES. : CELSO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : FRANCISCO DE MESQUITA LAUX - PR056516

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A irresignação não comporta acolhida.

A agravante não trouxe argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 936/940):

Trata-se de agravo interno interposto por ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA contra a decisão de fls. 705/709 (e-STJ), integrada pelas decisões de fls. 815/816 e 817/818 (e-STJ), por meio da qual dei provimento ao recurso especial interposto por EDITORA GAZETA DO POVO S. A. *"reformando em parte o acórdão recorrido a fim de majorar os honorários advocatícios devidos pela recorrida [embargada] ao patrono da recorrente [embargante] para o equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na forma prevista pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015"* (e-STJ, fl. 818).

Em suas razões (e-STJ, fls. 824/869), a agravante defende a incidência do CPC/1973 – vigente ao tempo em que proferida a sentença – para a disciplina da verba honorária sucumbencial, afirmando inaplicável o CPC/2015. Em tal circunstância, argumenta que os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade, na forma prevista pelo art. 20, § 4º, do CPC/1973. Cita precedentes em abono de sua tese. Em caráter subsidiário, pede seja aplicado o art. 85, § 3º, do CPC/2015, e não seu § 2º, para tanto afirmando ostentar a natureza de *"prestadora de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial"* (e-STJ, fl. 844).

Resposta da agravada às fls. 915/934 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

A irresignação prospera.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalvada a minha convicção pessoal, segundo o que manifestei em voto proferido nos autos do REsp n. 1.481.917/RS, o fato é que Corte Especial do STJ, em recente julgado, consolidou entendimento no sentido de que "[a] sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015", esclarecendo ainda que, "se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas essas regras até o trânsito em julgado" (EAREsp 1255986/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/03/2019, DJe de 06/05/2019). Eis a ementa do acórdão:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. NATUREZA JURÍDICA HÍBRIDA, PROCESSUAL E MATERIAL. MARCO TEMPORAL PARA A INCIDÊNCIA DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO PROCESSUAL.

1. Em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar os princípios do direito adquirido, da segurança jurídica e da não surpresa, as normas sobre honorários advocatícios de sucumbência não devem ser alcançadas pela lei processual nova.
2. A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.
3. Assim, se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas essas regras até o trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel diploma processual relativas a honorários sucumbenciais é que serão utilizadas.
4. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de o Tribunal de origem ter reformado a sentença já sob a égide do CPC/2015, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior.
5. Embargos de divergência não providos.

A orientação que emana do órgão especial é vinculante, na forma prevista pelo art. 927, V, do CPC/2015.

Por esse motivo, afigura-se impositivo reconsiderar a decisão agravada para, com a aplicação do art. 20, § 4º, do CPC/1973, reexaminar a pretensão recursal da ora agravante.

De qualquer forma, como demonstra a decisão agravada, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de considerar irrisórios honorários advocatícios arbitrados em valor equivalente a menos de 1% (um por cento) do valor da causa ou do proveito econômico obtido pela parte vencedora. Nesse sentido, a par dos precedentes antes citados, reporto-me aos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. IRRISORIEDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A alteração do valor fixado a título de honorários advocatícios somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
2. São irrisórios os honorários advocatícios fixados em patamar inferior a 1% sobre o valor da causa. Precedentes.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.
(AgInt no AREsp 1177501/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 12/04/2018)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EXCIPIENTE. EXCLUSÃO. POLO PASSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. INTERVENÇÃO DESTA CORTE. POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o valor arbitrado a título de honorários advocatícios pelo Tribunal local é considerado irrisório, tendo em vista os parâmetros orientadores das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, a justificar a intervenção excepcional desta Corte.
2. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo exequente em virtude do acolhimento de exceção de pré-executividade.
3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios desde que se revele irrisório ou abusivo.
4. Na fixação dos honorários advocatícios, ainda que com fundamento no art. 20, §4º, do CPC/1973, deve-se levar em consideração as circunstâncias descritas no § 3º desse mesmo dispositivo legal, a saber: o grau de zelo profissional, o local da prestação de serviços, a natureza e importância da causa, o local da prestação do serviço e as dificuldades gerais apresentadas pelo processo.
5. A fixação da verba advocatícia pelo critério de equidade - a ser observado na hipótese - não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo-se adotar como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, ou mesmo ser estabelecida em valor fixo.
6. A jurisprudência desta Corte, levando em consideração os critérios definidos no § 3º do art. 20 do CPC/1973, tem reconhecido que se mostra irrisória a fixação da verba honorária em patamar inferior a 1% (um por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido na demanda, adotando, em regra, aquele percentual como piso mínimo para o arbitramento dos honorários.
7. Levando em consideração o parâmetro adotado pela jurisprudência desta Corte Superior, mostra-se razoável e adequada a fixação do valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) a título de honorários sucumbenciais no incidente de exceção de pré-executividade ora em exame, corrigido monetariamente a partir desta data.
8. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 1348272/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 24/10/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI (CF, ART. 105, III, a; CPC/73, ART. 485, V, E ART. 20, §§ 3º E 4º). EXCESSO NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA SENTENÇA RESCINDENDA.

OCORRÊNCIA. RESCISÃO PARCIAL. ANÁLISE DA DECISÃO RESCINDENDA.

POSSIBILIDADE. NOVA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO EQUITATIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Quando existir violação de literal disposição de lei e o julgador, mesmo assim, não acolher a pretensão deduzida na ação rescisória fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, o acórdão estará contrariando aquele mesmo dispositivo ou a ele negando vigência, com o que dará ensejo à interposição de recurso especial com base na alínea "a" do permissivo constitucional" (REsp 476.665/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Corte Especial).

2. É incabível ação rescisória para se discutir exclusivamente a índole irrisória ou a exorbitância de verba honorária, sendo, entretanto, possível para se discutir o regramento objetivo da fixação da verba honorária. Precedentes.

3. Em regra, na jurisprudência desta Corte, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC/73, adota-se o entendimento de que, "na ausência de parâmetros estanques para a determinação do valor dos honorários advocatícios, este Tribunal Superior tem considerado que se afigura irrisória a verba honorária fixada em percentual inferior a 1% do valor econômico envolvido na ação" (REsp 1.472.941/SC, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma).

4. In casu, mostra-se adequada e justa a redução e fixação da verba honorária sucumbencial, levando-se em consideração o valor envolvido na causa, o zelo e responsabilidade dos patronos da parte vencedora, como comprova o êxito obtido em extinguir uma execução de valor considerável.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 64.253/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA. ACOLHIMENTO DE PARTE DOS PEDIDOS. ART. 20, § 4º, DO CPC/1973.

1. Nas ações em que não há condenação, a fixação dos honorários advocatícios obedece ao disposto no art. 20, § 4º, do CPC/1973, isto é, deve ser feita de forma equitativa, observados os seguintes parâmetros: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; e c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

2. A jurisprudência do STJ considera irrisória verba honorária fixada em montante inferior a 1% (um por cento) do valor da causa.

3. No entanto, o caso concreto se reveste de peculiaridade que afasta tal orientação jurisprudencial, a saber: (i) o pedido do banco, ora agravado, foi julgado parcialmente procedente e (ii) as questões pertinentes ao efetivo direito à indenização e ao respectivo valor foram remetidas à ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

própria. Logo, os réus não se beneficiaram, de forma definitiva, da parte do pedido que foi julgada improcedente.

4. A verba honorária arbitrada não viabiliza a intervenção do Superior Tribunal de Justiça para majorá-la sem reexaminar as provas dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ mantida.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1150157/DF, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 19/09/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, FIXANDO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 2% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

1. Possibilidade de revisão dos honorários advocatícios em sede de recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Precedentes.

2. Hipótese em que a verba honorária, baseada no artigo 20, § 4º, do CPC/73, restou fixada em valor irrisório, considerando o valor atual da causa, o trabalho desenvolvido pelos advogados, o tempo despendido desde a distribuição do feito, bem como a natureza e complexidade da matéria, afigurando-se insuficiente a remunerar condignamente o causídico.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1423279/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)

No caso concreto, conforme anotei na decisão de fls. 705/709 (e-STJ), "*com o decreto de improcedência dos pedidos formulados pela agravada na demanda que propôs, por meio da qual objetivava a condenação da agravante no pagamento de indenização que estipulou em R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) (e-STJ, fl. 21), resta evidenciada a irrisoriedade a verba honorária arbitrada pela Corte local no equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que corresponde a menos de 1% (um por cento) do proveito econômico reivindicado na inicial*" (e-STJ, fl. 706).

Ante o exposto, na forma autorizada pelo art. 259, § 6º, do RISTJ, RECONSIDERO em parte a decisão agravada para DAR PROVIMENTO ao recurso especial interposto por EDITORA GAZETA DO POVO S. A., reformando em parte o acórdão recorrido a fim de majorar os honorários advocatícios devidos pela recorrida (aqui agravada) para o equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973.

Prejudicado o exame do pedido subsidiário.

Publique-se. Intimem-se.

Como demonstra a decisão agravada, a jurisprudência deste Tribunal é firme em reputar como irrisória a verba honorária sucumbencial arbitrada em valor correspondente a menos de 1% (um por cento) do valor da causa ou do proveito econômico obtido pela parte vencedora, de modo que a redução pretendida pela ora agravante, se acaso acolhida, seria contrária ao entendimento consolidado no STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além do mais, no agravo interno interposto pela aqui agravada (e-STJ, fls. 965/971), votei para dar provimento ao recurso e majorar a verba honorária para o equivalente a 3% (três por cento) do valor da causa atualizado, de sorte que a pretensão deduzida neste recuso revela-se prejudicada.

Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0084447-0 **AgInt no AgInt nos EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.666.895 / PR

Números Origem: 00032079620088160004 14028956 1402895600 1402895601

PAUTA: 17/09/2019

JULGADO: 17/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDITORA GAZETA DO POVO S/A
ADVOGADOS	: RODRIGO XAVIER LEONARDO - PR027175 JOÃO PAULO CAPELOTTI E OUTRO(S) - PR056112 LYGIA MARIA COPI - PR070440 AMANDA PERLI GOLOMBIEWSKI - PR061714
RECORRIDO	: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
RECORRIDO	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
ADVOGADOS	: ANA LARISSA NEVES - PR040713 DÉBORA APARECIDA SELEME POSSEBON E OUTRO(S) - PR086582
INTERES.	: FRANCISCO CUNHA PEREIRA FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR	: TERESINHA DORING CUNHA PEREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: RODRIGO XAVIER LEONARDO E OUTRO(S) - PR027175 FÁBIO MALINA LOSSO - PR027227
INTERES.	: CELSO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: FRANCISCO DE MESQUITA LAUX - PR056516

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
ADVOGADOS	: ANA LARISSA NEVES - PR040713 DÉBORA APARECIDA SELEME POSSEBON E OUTRO(S) - PR086582
AGRAVADO	: EDITORA GAZETA DO POVO S/A
ADVOGADOS	: RODRIGO XAVIER LEONARDO - PR027175 JOÃO PAULO CAPELOTTI E OUTRO(S) - PR056112 LYGIA MARIA COPI - PR070440 AMANDA PERLI GOLOMBIEWSKI - PR061714
INTERES.	: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : FRANCISCO CUNHA PEREIRA FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : TERESINHA DORING CUNHA PEREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RODRIGO XAVIER LEONARDO E OUTRO(S) - PR027175
FÁBIO MALINA LOSSO - PR027227
INTERES. : CELSO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : FRANCISCO DE MESQUITA LAUX - PR056516

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo interno de ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.